



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 331, DE 2009

(Do Sr. Uldurico Pinto e outros)

Recurso contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798/08, de autoria do Deputado Uldurico Pinto PHS/BA.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Nos termos dos arts. 54, 58 e 144 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é apresentado **RECURSO** ao **PLENÁRIO** da Decisão proferida pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT em 04.11.2009, oportunidade em que foi aprovado o Parecer do relator, Dep. Arnaldo Madeira, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798/08.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia (UFESB) bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, com sede no município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas diversas áreas do conhecimento.

O exame da CFT ao projeto de lei em apreço, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 54, II, cingiu-se aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que “importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

No Parecer ora impugnado, preliminarmente foi argüido o fato de a proposição conflitar com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de lei visando à criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Nos termos do RICD, o exame de constitucionalidade das proposições em apreciação por esta Casa é competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Identifica-se também no Parecer que a proposição, ainda que autorizativa, enquadrar-se-ia nas condições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao fixar para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou

aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

No mesmo sentido sobre a proposição incidiria a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009), que em seu art. 120 fixa a obrigatoriedade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de sua compensação.

A incidência dos dispositivos legais acima mencionados seria reafirmada pela Súmula CFT nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constatou-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no Estado da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 e o Projeto de Lei Orçamentária para 2010, igualmente, não preveem recursos para esta iniciativa.

Ocorre que a proposição em apreço não tem caráter cogente, mas meramente autorizativo, transitando exclusivamente no campo da existência e validade, se vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada e promulgada pelo Presidente da República. Sua eficácia sujeita-se à vênia do Poder Executivo, que se entender necessária a ação por ela pretendida adotará as medidas necessárias, como inclusão no PPA, na lei orçamentária e outros instrumentos do processo orçamentário.

Assim, a legislação meramente autorizativa não deve submeter-se às exigências impostas às normas de caráter obrigatório, como as leis que criam despesas obrigatórias, como mencionado no Parecer de inadequação impugnado.

Assim, verificada a admissibilidade deste recurso, solicita-se a revisão da Decisão impugnada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Dep. ULDURICO PINTO
Relator

Proposição: REC 0331/09

Autor da Proposição: ULDURICO PINTO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/2009

Ementa: Recorre contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798/08, de autoria do Deputado Uldurico Pinto PHS/BA.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 068
Não Conferem 004
Fora do Exercício 000
Repetidas 005
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 077

Assinaturas Confirmadas

ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ARNON BEZERRA PTB CE
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CHICO D'ANGELO PT RJ
CIRO PEDROSA PV MG
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG

FÁBIO FARIA PMN RN
FERNANDO GABEIRA PV RJ
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FLÁVIO DINO PCdoB MA
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO SIMÕES PT BA
GERSON PERES PP PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JÚLIO CESAR DEM PI
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCIANA COSTA PR SP
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS ANTONIO PRB PE
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO LOPES PMDB MG
MIGUEL CORRÊA PT MG
MOREIRA MENDES PPS RO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES DE LIRA PTC SP
PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PEDRO CHAVES PMDB GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
RAUL HENRY PMDB PE
RICARDO BERZOINI PT SP
ROGERIO LISBOA DEM RJ

RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
ULDURICO PINTO PHS BA
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VICENTINHO ALVES PR TO

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA PP PI
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
VELOSO PMDB BA
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

MAJOR FÁBIO DEM PB
MÁRIO HERINGER PDT MG
NATAN DONADON PMDB RO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP

PROJETO DE LEI N.º 2.798-B, DE 2008

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, com sede na cidade de Teixeira de Freitas e campi nas cidades de Eunápolis, Porto Seguro, Itamarajú e Santa Cruz de Cabrália, dentre outras; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, com sede no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

Art. 2º A UFESB, tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial na Biologia, no Direito, na Engenharia de Minas, na Geologia na Medicina, na Agronomia, na Oceanografia, na Biotecnologia, na Odontologia, na Arquitetura e na Administração.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFESB, serão definidas segundo seu Estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º Passam a integrar a UFESB, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos integrantes do Campus do Extremo Sul da UFRB, com sede em Teixeira de Freitas.

Parágrafo Único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos por esta Lei passam a integrar o corpo discente da UFESB, independentemente de adaptação ou qualquer exigência formal.

ART. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFESB;

II – transferir saldos orçamentários da UFRB para a UFESB, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

III – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Extremo Sul da Bahia vive intenso desenvolvimento econômico devido à produção de celulose e a um grande dinamismo nos setores agropecuário e industrial que a região atravessa. Entretanto, a indústria do turismo se afirma como a mais importante na região e, sem dúvida, a maior empregadora de mão de obra.

O Extremo Sul da Bahia é atravessado por uma das principais rodovias que integra o Brasil no sentido Norte-Sul, a BR 101, além das estradas que cruzam o Brasil de Leste a Oeste, cruzando Minas Gerais.

O município que recomendamos como sede da nova instituição, Teixeira de Freitas, contava com uma população estimada, em 2005, de 121.156 habitantes. Serão atendidas diretamente pela nova instituição, milhares de jovens de municípios próximos. A região econômica do Extremo Sul da Bahia, compreende 21 municípios, cuja população estimada chega a 800.000 habitantes.

A interiorização do ensino superior representa uma conquista, pois democratiza o acesso à universidade abrindo-a a candidatos cujas famílias não têm condições de mantê-los longe de seu local de residência. Além disto, contribui para disseminar o desenvolvimento econômico e social, não só pela criação direta de oportunidades de trabalho como pela produção de novos conhecimentos e tecnologias adequadas à realidade regional.

Diversas instituições federais de ensino superior vêm sendo criadas nos últimos anos, mas a Bahia recebeu uma instituição, de forma parcial, a Universidade do Vale do São Francisco, o que não condiz com o tamanho de seu território e sua população. Minas Gerais possui 12 instituições federais de ensino superior, oito das quais classificadas como universidades. O Rio Grande do Sul possui seis universidades federais e o Rio de Janeiro tem quatro.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apoiem este projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, intenta o Deputado Uldurico Pinto autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB. De acordo com o que propõe o autor, a nova universidade seria desmembrada da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, mediante incorporação das unidades e cursos integrantes do *campus* do Extremo Sul da UFRB, com sede em Teixeira de Freitas. Os alunos matriculados nesses cursos passariam a integrar, de forma automática, o corpo discente da UFESB. Além da

sede em Teixeira de Freitas, a ementa do projeto prevê futuros *campi* da UFESB em Eunápolis, Porto Seguro, Itamarajú e Santa Cruz de Cabralia.

Adicionalmente, o Poder Executivo ficaria autorizado a criar os cargos, funções e empregos necessários ao funcionamento da UFESB, bem como a transferir saldos orçamentários da UFRB para a UFESB, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, deve a mesma manifestar-se quanto a seu mérito. A proposição não foi emendada durante o prazo regimental já cumprido para essa finalidade.

II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de décadas, a expansão do ensino universitário público federal ficou praticamente restrita às capitais estaduais, ressalvadas algumas tímidas iniciativas de implantação de campi avançados das universidades já existentes, situados no interior de alguns Estados. Essa política sofreu guinada radical durante o governo do Presidente Lula, quando a ênfase passou a ser a disseminação e interiorização da educação superior ofertada pela União.

A criação de novas universidades federais fora das capitais dos Estados permitiu o acesso de milhares de jovens residentes em cidades do interior aos cursos superiores. Sem essas instituições de ensino, muitos não teriam como fazê-lo, por falta de meios seja para frequentar uma faculdade privada, seja para prover seu próprio sustento nas capitais estaduais, caso pretendessem estudar longe das respectivas cidades de origem. As oportunidades de formação profissional assim geradas contribuem para o desenvolvimento das regiões onde se instalam as novas universidades, à medida em que relevantes iniciativas empresariais são viabilizadas pela disponibilidade local de mão-de-obra qualificada.

O projeto sob parecer harmoniza-se, assim, com a política de interiorização do ensino superior público, que já beneficiou outras regiões do País. O Extremo Sul da Bahia, cuja vocação turística é complementada pelo dinamismo dos setores agropecuário e industrial, passaria então a contar com oferta de cursos universitários capaz de atender adequadamente às necessidades da população local.

Ante o exposto, manifesto-me pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.798, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.798/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.798, de 2008, de autoria do nobre Deputado Uldorico Pinto, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, com sede no Município de Teixeira de Freitas – BA, por desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial na Biologia, no Direito, na Engenharia de Minas, na Geologia, na Medicina, na Agronomia, na Oceanografia, na Biotecnologia, na Odontologia, na Arquitetura e na Administração.

Sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento serão definidas segundo seu Estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

As unidades e respectivos cursos do Campus do Extremo Sul da UFRB, com sede em Teixeira de Freitas, devem passar a integrar a UFESB, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade. Os alunos regularmente matriculados nesses cursos também são transferidos pela lei e passam a integrar o corpo discente da UFESB, independentemente de adaptação ou qualquer exigência formal.

O Poder Executivo fica, ainda, autorizado a criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFESB; transferir saldos orçamentários da UFRB para a UFESB, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária; e praticar os demais atos necessários à criação da nova universidade.

Na Câmara dos Deputados, este projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Extremo Sul da Bahia é região de vocação turística, indústria que emprega a maior parte da mão-de-obra local, apesar do intenso desenvolvimento econômico advindo da produção de celulose e do dinamismo nos setores agropecuário e industrial. Essa parte da Bahia compreende 21 municípios, com população estimada em 800.000 habitantes, e localiza-se em ponto privilegiado em relação à malha de transportes brasileira: é atravessada por uma das principais rodovias que integra o Brasil no sentido Norte-Sul, a BR-101, além das estradas que cruzam o Brasil de Leste a Oeste, por meio de Minas Gerais.

A iniciativa do nobre Deputado Uldorico Pinto firma-se como de elevada relevância educacional para a população do Município de Teixeira de Freitas, indicado para sede da nova universidade, e arredores, bem como para o Estado da Bahia, que, apesar das dimensões do seu território e das estatísticas populacionais encontra-se proporcionalmente em desvantagem em relação a outras unidades da federação. Nos termos da Justificação, Minas Gerais possui doze instituições federais de ensino superior, oito das quais classificadas como

universidades; o Rio Grande do Sul, seis universidades federais; e o Rio de Janeiro, quatro.

A criação de uma nova universidade na Bahia, na região do Extremo Sul do Estado, harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

Apesar do evidente mérito recém-justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.798, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do Extremo Sul da Bahia alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputada Alice Portugal
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, com sede na cidade de Teixeira de Freitas – BA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Extremo Sul Bahia – UFESB, com sede na cidade de Teixeira de Freitas – BA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputada Alice Portugal

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Extremo Sul Bahia – UFESB, com sede na cidade de Teixeira de Freitas – BA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 2.798, de 2008, de autoria do nobre Deputado Uldorico Pinto, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul Bahia – UFESB, com sede na cidade de Teixeira de Freitas – BA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, a Deputada Alice Portugal, relatora da matéria, apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

O Extremo Sul da Bahia é região de vocação turística, indústria que emprega a maior parte da mão-de-obra local, apesar do intenso desenvolvimento econômico advindo da produção de celulose e do dinamismo nos setores agropecuário e industrial. Essa parte da Bahia compreende 21 municípios, com população estimada em 800.000 habitantes, e

localiza-se em ponto privilegiado em relação à malha de transportes brasileira: é atravessada por uma das principais rodovias que integra o Brasil no sentido Norte-Sul, a BR-101, além das estradas que cruzam o Brasil de Leste a Oeste, por meio de Minas Gerais.

A iniciativa do nobre Deputado Uldorico Pinto firma-se como de elevada relevância educacional para a população do Município de Teixeira de Freitas, indicado para sede da nova universidade, e arredores, bem como para o Estado da Bahia, que, apesar das dimensões do seu território e das estatísticas populacionais encontra-se proporcionalmente em desvantagem em relação a outras unidades da federação. Nos termos da Justificação, Minas Gerais possui doze instituições federais de ensino superior, oito das quais classificadas como universidades; o Rio Grande do Sul, seis universidades federais; e o Rio de Janeiro, quatro.

A criação de uma nova universidade na Bahia, na região do Extremo Sul do Estado, harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

O autor da iniciativa, Deputado Uldorico Pinto, destaca também, em sua justificação:

“A interiorização do ensino superior representa uma conquista, pois democratiza o acesso à universidade abrindo-a a candidatos cujas famílias não têm condições de mantê-los longe de seu local de residência. Além disto, contribui para disseminar o desenvolvimento econômico e social, não só pela criação direta de oportunidades de trabalho como pela produção de novos conhecimentos e tecnologias adequadas à realidade regional”.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

Deputada Alice Portugal
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.798-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.798, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia (UFESB) bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, com sede no município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas diversas áreas do conhecimento.

A proposição tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos

termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no

¹ Dispositivo replicado no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).

período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no Estado da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 e o Projeto de Lei Orçamentária para 2010, igualmente, não preveem recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.798, de 2008**.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.798-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros,

Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Bilac Pinto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
